



Câmara Municipal de Montenegro - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Complementar nº 4.010, de 30 de dezembro de 2003

Regulamentada pelo(a) Decreto nº 3.607, de 20 de outubro de 2004	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.264, de 29 de agosto de 2005
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.370, de 30 de dezembro de 2005
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.572, de 04 de dezembro de 2006	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.637, de 13 de abril de 2007
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.664, de 12 de junho de 2007	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.741, de 22 de outubro de 2007
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.764, de 30 de novembro de 2007	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 4.951, de 25 de setembro de 2008
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.019, de 05 de janeiro de 2009	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.351, de 19 de novembro de 2010
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.468, de 30 de junho de 2011	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.491, de 15 de agosto de 2011
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.510, de 04 de outubro de 2011	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5.520, de 01 de novembro de 2011
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.030, de 03 de novembro de 2014	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.123, de 29 de maio de 2015
Excepciona a regra Lei Complementar nº 6.404, de 25 de setembro de 2017	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017
Excepciona a regra Lei Complementar nº 6.475, de 03 de maio de 2018	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.475, de 03 de maio de 2018
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.477, de 11 de maio de 2018	Excepciona a regra Lei Complementar nº 6.506, de 10 de agosto de 2018
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.543, de 05 de dezembro de 2018	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.612, de 01 de julho de 2019
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019	Regulamentada pelo(a) Decreto nº 7.969, de 09 de dezembro de 2019
Excepciona a regra Lei Complementar nº 6.673, de 09 de abril de 2020	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.698, de 03 de julho de 2020
Regulamentada pelo(a) Decreto nº 8.130, de 10 de agosto de 2020	Excepciona a regra Lei Complementar nº 6.770, de 25 de março de 2021
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021	Norma correlata Lei Complementar nº 6.906, de 10 de maio de 2022
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.922, de 20 de junho de 2022	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.929, de 04 de julho de 2022
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6.982, de 13 de dezembro de 2022	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 7.057, de 16 de junho de 2023
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 7.103, de 22 de setembro de 2023	Norma correlata Lei Complementar nº 7.106, de 02 de outubro de 2023
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 7.130, de 08 de dezembro de 2023	Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 7.298, de 27 de dezembro de 2024
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 7.472, de 06 de fevereiro de 2026	

Vigência a partir de **27 de Dezembro de 2024**.
Dada por [Lei Complementar nº 7.298, de 27 de dezembro de 2024](#)

Estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
L E I:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. É estabelecido, por esta Lei, o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – IMPOSTO sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão “inter vivos” de bens imóveis.

II – TAXA de:

- a) expediente;
- b) serviços urbanos;
- c) licenças para:
 - 1) localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - 2) execução de obras;
- d) fiscalização de serviços diversos.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos da presente Lei.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 4º. É o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA

Art. 5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zonas urbanas.

Art. 6º. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- I – sem edificação;
- II – em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III – com edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa a ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- V – em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- VI – destinado a estacionamento de veículo, e desprovido de edificação específica.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendido nas situações do § 1º, deste artigo.

Art. 7º. Para os efeitos desta tributação, entende-se como zonas urbanas e definidas em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, ou para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único São consideradas zonas urbanas, ainda:

I – a área igual ou inferior a 01 (um) hectare, independentemente de sua localização e destinação;

II – a área superior a 01 (um hectare) que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização; e

III – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do exercício seguinte.

Art. 9º. Sem prejuízo do conceito de zonas urbanas contido nos arts. 7º e 8º, o Executivo poderá baixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 10. A incidência do Imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE

Art. 11. Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO IV

CÁLCULO DO IMPOSTO E ALÍQUOTA

Art. 12. O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, anualmente.

Parágrafo único Para efeitos de cálculo do Imposto Territorial Urbano, ficam estabelecidas as novas bases para o valor venal (Planta de Valores) dos terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana da cidade de Montenegro, valores esses diferenciados por setor e por quarteirão, conforme Rol fornecido pelo Programa de Processamento de Dados do Sistema de Arrecadação Municipal – SAM.

Art. 13. O valor venal do imóvel será determinado:

I – tratando-se de prédio pelo valor da construção, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso II, deste artigo;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, calculados os fatores de correção.

§ 1º As fórmulas para determinar o cálculo do imposto são as seguintes:

I – para determinar o Valor Venal do Imóvel: $VVI = VT + VE$, onde: VVI = Valor Venal do Imóvel VT = Valor do terreno VE = Valor da edificação

II – para determinar o Valor Venal do Terreno: $VT = VM^2T \times AT \times FCA \times FPC$, onde: VT = Valor do Terreno VM^2T = Valor do metro quadrado para cálculo do terreno AT = Área do Terreno FCA = Fator de correção da área FPC = Fator parceria comunitária

III – para determinar o Valor Venal da Edificação: $VM^2E = VM^2TI \times (A + CAT/100) \times C \times ST$, onde: VM^2E = Valor do metro quadrado da edificação VM^2TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação A = Coeficiente de ajuste CAT/100 = Coeficiente corretivo da categoria C = Coeficiente corretivo de conservação ST = Coeficiente corretivo do subtipo de edificação

§ 2º O valor de “A”, coeficiente de ajuste, será de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco);

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14. Constituem instrumentos para a apuração de base do cálculo do Imposto:

I – plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo, que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

- II – as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, que indicam o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;
- III – quaisquer outros dados informativos idôneos.

Art. 15. Sem afetar a edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I – mediante a adoção de índices oficiais de correção;
- II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

- I – 2,2% (dois vírgula dois por cento), tratando-se de terreno;
- II – 1,1% (um vírgula um por cento), tratando-se de terreno, que constitua propriedade única, cujo valor venal não seja superior a 6.540 URM – Unidade de Referência Municipal, vigente em dezembro do exercício anterior ao da competência;
- III – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), tratando-se de prédio.

§ 1º O valor venal do imóvel, relativo às glebas, sofrerá uma redução de acordo com a tabela abaixo:

Área da Gleba	Redução
3.000 m² a 5.000 m²	40%
5.001 m² a 10.000 m²	70%
Acima de 10.000 m²	90%

§ 2º O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, localizado dentro da área de preservação natural e acima da cota estabelecida em lei, devidamente conservado, ou com plantio de árvores ornamentais, nativas ou frutíferas, sofrerá uma redução de 75 (setenta e cinco por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial Urbano.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante lei específica, poderá instituir o Imposto progressivo sobre bens imóveis, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único O tributo de que trata o presente artigo, refere-se unicamente ao Imposto Territorial Urbano.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO

Art. 18. Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger os casos de imóvel isento, imune ou situado fora das zonas urbanas.

Art. 19. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação do bem, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 21. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do art. 19, e alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, as inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações e penalidades fiscais, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, somente será considerada para fins de tributação, a partir do exercício seguinte.

Art. 22. Serão objetos de uma só inscrição:

- I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 23. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes do vencimento da cota única.

Parágrafo único Os pedidos de isenção e redução de alíquota só serão admissíveis se requeridos até o vencimento da cota única.

Art. 24. O lançamento do Imposto será:

I – anual;

II – distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 25. O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome de uma ou outra das partes compromissadas.

§ 2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido da seguinte forma:

I – quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II – quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade imobiliária autônoma.

Art. 26. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades fiscais.

Art. 27. O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º Considera-se domicílio tributário o lugar da situação do bem imóvel lançado, ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio, ou endereço fornecido no caso de terreno.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 28. O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares, sendo calculado com base na URM do exercício vigente.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. As infrações serão punidas com a penalidade de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto e Taxa dos Serviços Urbanos devido no exercício, nas seguintes hipóteses:

I – falta de inscrição ou de sua alteração;

II – erro, omissão ou falsidade na informação dos dados.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 30. Desde que cumpridas as exigências da legislação pertinente, o Imposto do bem imóvel será:

I – isento, nos seguintes casos:

a) pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

- c) pertencente ou cedido, gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;
- d) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
- e) tratando-se de prédio que constitua propriedade única de aposentado e/ou pensionista, utilizada exclusivamente como residência própria, e cujo valor venal não seja superior a 30.000 URMs;
- ~~f) com área superior a 01 (um) hectare, que comprovadamente, através de laudo técnico, se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.~~
- ~~f) com área superior a 1 (um) hectare, que comprovadamente, através de laudo técnico ou outros documentos, se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 5.510, de 04 de outubro de 2011.](#)
- f) com área superior a 1 (um) hectare, que comprovadamente, através de laudo técnico ou outros documentos, se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. [Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

II – reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos:

- a) pertencente a clubes sociais, centros de tradições gaúchas e/ou associações comunitárias, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- b) pertencente a entidades sem fins lucrativos, que prestem atendimento à saúde pelo SUS – Sistema Único de Saúde, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas finalidades.

III – reduzido em 90% (noventa por cento), nos seguintes casos: [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

Citado em: Caput do Art. 1º - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019 - Lei Complementar n.º 6.615/2019, que acrescenta o inciso III e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, foi declarada inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 2711-2019.)

- a) inválidos por decorrência de acidente de trabalho; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)
- b) portadores de necessidades especiais ou de doenças, tais como alienação mental, microcefalia congênita, cegueira total, hanseníase, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), câncer, espondiloartrose anquilosante e estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)
- c) titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que possuam dependentes portadores das mesmas necessidades ou doenças mencionadas na alínea "b"; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

§ 1º A concessão dos benefícios previstos neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a Administração apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para tanto, tudo sem prejuízo das penalidades e cominações fiscais.

~~§ 2º O laudo técnico mencionado na alínea "f" do inciso I, deste artigo, terá validade de 2 (dois) anos, quando deverá ser reapresentado.~~

~~§ 2º O laudo técnico mencionado na alínea "f" do inciso I deste artigo terá validade de 4 (quatro) anos, prazo após o qual deverá ser reapresentado.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 4.951, de 25 de setembro de 2008.](#)

§ 2º Propriedades com área inferior a 1 ha (um hectare) ou que pela natureza da atividade não seja possível a comprovação da produção anual, poderão ser isentadas, mediante vistoria e laudo de técnico do Executivo Municipal, desde que seja comprovada a atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. [Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

~~§ 3º O benefício da isenção do pagamento do imposto, de que trata as alíneas "e" e "i" do inciso I, deverá ser requerido até trinta de novembro do exercício em curso, considerando sua vigência a contar do exercício tributário subsequente.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 4.637, de 13 de abril de 2007.](#)

§ 3º O benefício da isenção do pagamento do imposto, de que trata as alíneas "e" e "f" do inciso I, deverá ser requerido até trinta de novembro do exercício em curso, considerando sua vigência a contar do exercício tributário subsequente. [Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

~~§ 4º Os documentos de que trata a alínea "f" do inciso I serão definidos através de Decreto do Executivo.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 5.510, de 04 de outubro de 2011.](#)

§ 4º A isenção de que trata a alínea "f" deste artigo, terá validade de quatro anos, quando deverá ser solicitada novamente pelo proprietário devendo o mesmo realizar novamente a comprovação da atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. [Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

1. Matrícula do Imóvel; [Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)
2. Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, acompanhado de comprovante de pagamento; [Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)
3. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, acompanhado de comprovante de pagamento; [Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

4. Inscrição de Produtor Rural, devendo o produtor estar em dia com o Censo Anual de ICMS e comprovar valor adicionado fiscal mínimo de 6.084 URMs, através da emissão de notas fiscais de produtor, nos 4 (quatro) anos anteriores ao pedido da isenção.

[Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

§ 5º O contribuinte que pleitear redução no valor do imposto, com base no inciso III deste artigo, deverá possuir um único imóvel, bem como renda mensal total de até 03 (três) salários mínimos na hipótese de haver um único portador de necessidades especiais. A partir do segundo portador de necessidades especiais, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 02 (dois) salários mínimos por portador de necessidades especiais ou doenças. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

Citado em: Caput do Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019 - Lei Complementar n.º 6.615/2019, que acrescenta o inciso III e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, foi declarada inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 2711-2019.)

§ 6º O requerimento de isenção, com fundamento no inciso III deste artigo, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, acompanhado de: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

Citado em: Caput do Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019 - Lei Complementar n.º 6.615/2019, que acrescenta o inciso III e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, foi declarada inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 2711-2019.)

I – documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

- a) matrícula atualizada do imóvel; ou, [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)
- b) certidão dos registros imobiliários; ou, [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)
- c) contrato de compra e venda registrado; ou, [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)
- d) título de posse. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

II – certidão emitida pelos Ofícios de Registro de Imóveis deste Município, atestando a existência e quantidade, ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

III – cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

IV – comprovante de residência, tais como faturas de prestação de serviços públicos, entre outros; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

V – comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original, por servidor público municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura, ou declaração de pobreza; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

VI – declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

VII – última declaração de Imposto de Renda, ainda que Declaração de Isento; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

VIII – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

§ 7º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

Citado em: Caput do Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019 - Lei Complementar n.º 6.615/2019, que acrescenta o inciso III e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, foi declarada inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 2711-2019.)

§ 8º O apartamento e a vaga de garagem, ainda que registrados em matrículas distintas, serão considerados um único imóvel. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

Citado em: Caput do Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019 - Lei Complementar n.º 6.615/2019, que acrescenta o inciso III e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, foi declarada inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 2711-2019.)

§ 9º Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, até trinta de novembro do exercício em curso, considerando sua vigência a contar do exercício tributário subsequente, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019.](#)

Citado em: Caput do Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.615, de 10 de julho de 2019 - Lei Complementar n.º 6.615/2019, que acrescenta o inciso III e os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 30 da Lei Complementar nº 4.010, foi declarada inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 2711-2019.)

§ 10 O laudo técnico de que trata o § 2º do artigo 30, será regulamentado por Decreto, onde deverá constar os responsáveis pela elaboração e critérios a serem avaliados para elaboração. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.829, de 18 de novembro de 2021.](#)

§ 11 Nos casos em que a produção não atinja o valor estipulado em razão da sua natureza e necessitar de prazo superior ao definido no item 4, da alínea f, do inciso I, do artigo 30, será considerado como movimentação os investimentos/insumos para a produção, mediante laudo de vistoria elaborado pelo engenheiro agrônomo do Município, que atestará que o valor adicionado fiscal será alcançado por ocasião do encerramento do ciclo da produção. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.929, de 04 de julho de 2022.](#)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 31. É o Fato Gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no art. 32, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço.

Art. 32. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~§ 2º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:~~

§ 2º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 32, desta Lei Complementar;~~

~~I –~~ **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, constante no art. 33;~~

~~II –~~ **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, constantes, no art. 33;~~

~~III –~~ **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, constante no art. 33;~~

~~IV –~~ **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, constante no art. 33;~~

~~V –~~ **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

- ~~VI – a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, constante no art. 33;~~
- VI – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, constante no art. 33;~~
- VII – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, constante no art. 33;~~
- VIII – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, constante no art. 33;~~
- IX – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, constante no art. 33;~~
- X – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, constante no art. 33;~~
- XI – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, constante no art. 33;~~
- XII – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, constante no art. 33;~~
- XIII – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, constante no art. 33;~~
- XIV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, constante no art. 33;~~
- XV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, constantes no art. 33;~~
- XVI – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, constante no art. 33;~~
- XVII – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, constante no art. 33;~~
- XVIII – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, constante no art. 33;~~
- XIX – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, constante no art. 33;~~
- XX – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, constante no art. 33, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~
- § 3º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, constante no art. 33, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~
- § 4º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, constante no art. 33.~~

§ 5º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

~~§ 6º entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

§ 6º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

Art. 32-A. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 31 desta Lei Complementar; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do artigo 33, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 33, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 3º, ambos do art. 40 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 32-B. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 32-C. Considera-se domicílio do tomador, no caso do serviço descrito no inciso XXI do artigo 32-A desta Lei Complementar, o domicílio do usuário/beneficiário, pessoa física vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde e/ou convênio individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

~~Art. 33. Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:~~

Art. 33. Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1 Serviços de informática e congêneres.~~

1 Serviços de informática e congêneres. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.02 Programação.~~

1.02 Programação; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.03 Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.06 Assessoria e consultoria em informática.~~

1.06 Assessoria e consultoria em informática; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12.09.2011, sujeita ao ICMS; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

3.01 (item em branco, em decorrência de veto junto a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003). [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabes, dutos e condutos de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.01 Medicina e biomedicina.~~

4.01 Medicina e biomedicina; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.~~

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.04 Instrumentação cirúrgica.~~

4.04 Instrumentação cirúrgica; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.05 Acupuntura.~~

4.05 Acupuntura; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.07 Serviços farmacêuticos.~~

4.07 Serviços farmacêuticos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~4.10 Nutrição.~~

- 4.10 Nutrição; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.11 Obstetrícia:~~
- 4.11 Obstetrícia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.12 Odontologia:~~
- 4.12 Odontologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.13 Ortopédia:~~
- 4.13 Ortopédia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.14 Próteses sob encomenda:~~
- 4.14 Próteses sob encomenda; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.15 Psicanálise:~~
- 4.15 Psicanálise; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.16 Psicologia:~~
- 4.16 Psicologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres:~~
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres:~~
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres:~~
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:~~
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:~~
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres:~~
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário:~~
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:~~
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.01 Medicina veterinária e zootecnia:~~
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária:~~
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.03 Laboratórios de análise na área veterinária:~~
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres:~~
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres:~~
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie:~~
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres:~~
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres:~~
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária:~~
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

6.05 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

6.06 Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.04 Demolição.~~

7.04 Demolição; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.08 Calafetação.~~

7.08 Calafetação; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- 7.14 (item em branco, em decorrência de veto junto a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31072003); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- 7.15 (item em branco, em decorrência de veto junto a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~
- 7.20 Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treina- valiação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento, avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento, avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, sendo que o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~9.03 Guias de turismo.~~
- 9.03 Guias de turismo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10 Serviços de intermediação e congêneres:~~

10 Serviços de intermediação e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada:~~

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer:~~

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária:~~

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring):~~

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios:~~

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.06 Agenciamento marítimo:~~

10.06 Agenciamento marítimo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.07 Agenciamento de notícias:~~

10.07 Agenciamento de notícias; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios:~~

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial:~~

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~10.10 Distribuição de bens de terceiros:~~

10.10 Distribuição de bens de terceiros; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:~~

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações:~~

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas:~~

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas:~~

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie:~~

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:~~

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12.01 Espetáculos teatrais:~~

12.01 Espetáculos teatrais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12.02 Exibições cinematográficas:~~

12.02 Exibições cinematográficas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12.03 Espetáculos circenses:~~

12.03 Espetáculos circenses; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12.04 Programas de auditório:~~

12.04 Programas de auditório; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres:~~

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres:~~

- 12.06 Boates, *taxi-dancing* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- 12.07 *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.10 Corridas e competições de animais.~~
- 12.10 Corridas e competições de animais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.12 Execução de música.~~
- 12.12 Execução de música; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.13 Produção, com ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~
- 13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~
- 13.01 (item em branco, em decorrência de veto junto a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14 Serviços relativos a bens de terceiros.~~
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.02 Assistência técnica.~~

- 14.02 Assistência técnica; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
- 14.03 Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.07 Colocação de molduras e congêneres.~~
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.10 Tinturaria e lavanderia.~~
- 14.10 Tinturaria e lavanderia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.12 Funilaria e lanternagem.~~
- 14.12 Funilaria e lanternagem; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~14.13 Carpintaria e serralheria.~~
- 14.13 Carpintaria e serralheria; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)
- ~~15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;~~

~~transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avulsos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *facsímile*, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

[Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~16 Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16 Serviços de transporte de natureza municipal; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.07 Franquia (franchising).~~

17.07 (item em branco, em decorrência de veto junto a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

17.08 Franquia (*franchising*); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

17.11 Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.12 Leilão e congêneres.~~

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.13 Advocacia.~~

17.13 Leilão e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

17.14 Advocacia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.15 Auditoria.~~

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.16 Análise de Organização e Métodos.~~

17.16 Auditoria; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

17.17 Análise de Organização e Métodos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.20 Estatística.~~

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.21 Cobrança em geral.~~

17.21 Estatística; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

17.22 Cobrança em geral; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*); [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,~~

~~logística e congêneres.~~

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~22 Serviços de exploração de rodovia.~~

22 Serviços de exploração de rodovia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~25 Serviços funerários.~~

25 Serviços funerários; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~25.03 Planos ou convênio funerários.~~

25.03 Planos ou convênio funerários; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.~~

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~27 Serviços de assistência social.~~

27 Serviços de assistência social; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~27.01 Serviços de assistência social:~~

27.01 Serviços de assistência social; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:~~

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~29 Serviços de biblioteconomia:~~

29 Serviços de biblioteconomia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~29.01 Serviços de biblioteconomia:~~

29.01 Serviços de biblioteconomia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~30 Serviços de biologia, biotecnologia e química:~~

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química:~~

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:~~

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~32 Serviços de desenhos técnicos:~~

32 Serviços de desenhos técnicos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~32.01 Serviços de desenhos técnicos:~~

32.01 Serviços de desenhos técnicos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:~~

33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:~~

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:~~

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:~~

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:~~

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:~~

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~36 Serviços de meteorologia:~~

36 Serviços de meteorologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~36.01 Serviços de meteorologia:~~

36.01 Serviços de meteorologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:~~

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:~~

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~38 Serviços de museologia:~~

38 Serviços de museologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~38.01 Serviços de museologia:~~

38.01 Serviços de museologia; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~39 Serviços de ourivesaria e lapidação:~~

39 Serviços de ourivesaria e lapidação; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço):~~

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação quando o material for fornecido pelo tomador do serviço; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:~~

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~40.01 Obras de arte sob encomenda:~~

40.01 Obras de arte sob encomenda. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 34. A Incidência do Imposto independe:

- I – da existência do estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 35. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

~~Art. 36. Responsável pelo Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiros e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do Imposto devido pelo prestador, quando:~~

Art. 36. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos cofres municipais as pessoas naturais, as pessoas jurídicas, os empresários, as sociedades com ou sem personalidade jurídica e entidades, ainda que ao abrigo de imunidade ou isenção, que contratarem os serviços especificados no artigo 32-A. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~I – o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.~~

~~II – o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo, na hipótese da prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte;~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.~~

§ 1º – A pessoa natural fica desobrigada da retenção e recolhimento do imposto, previstos no *caput*, quando o prestador do serviço for estabelecido e devidamente cadastrado no município, emitindo nota fiscal de serviços válida. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 2º – Será também responsável pelo Imposto a pessoa, física ou jurídica, que se utilizar de qualquer serviço de terceiros, constante no artigo 33, quando o prestador do serviço não apresentar documento fiscal válido, legalmente autorizado pela fiscalização, ou o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo, na hipótese da prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~Parágrafo único. A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.~~

§ 3º A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo. (Renumerado pela LC n.º 6.406, de 2017) [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 4º deste artigo, são responsáveis: [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do artigo 33; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 32-A desta Lei Complementar. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 8º Será considerada apropriação indébita a retenção do imposto e o não recolhimento deste, pelo usuário do serviço, no prazo legal. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 37. Será também responsável pelo Imposto o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, constantes no art. 33, contratados com empresas que não possuam sede no Município.

~~§ 1º A responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, obriga o tomador do serviço, o proprietário do imóvel e o empreiteiro a recolher o Imposto no prazo previsto, sob pena de incorrer em infração do art. 37.~~

§ 1º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

~~§ 2º A mesma responsabilidade referida no § 1º, deste artigo, aplica-se a toda prestação de serviço, na forma dos incisos I e II, do art. 36.~~

§ 2º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

~~Art. 38. Na hipótese do prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II, do art. 36, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido.~~

Art. 38. Na hipótese do prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do § 2º do art. 36, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 39. O contribuinte que promover a locação ou arrendamento de seu estabelecimento, responderá solidariamente pelos encargos fiscais devidos.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

~~Art. 40. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado mediante aplicação de alíquotas percentuais, de acordo com a classificação da lista anexa e de conformidade com a Tabela do Anexo I, que faz parte integrante da desta Lei Complementar.~~

Art. 40. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado mediante aplicação de alíquotas percentuais, sendo a mínima de 2% e a máxima de 5%, de acordo com a classificação do artigo 33 e em conformidade com a Tabela do Anexo I, integrante desta Lei Complementar. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~§ 1º Não se inclui na base de cálculo os valores de receitas das cooperativas relativas aos atos cooperados.~~

~~§ 1º Não se inclui na base de cálculo os valores de receitas.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.491, de 15 de agosto de 2011.](#)

§ 1º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

~~I – das cooperativas, relativos aos atos cooperados;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.491, de 15 de agosto de 2011.](#)

~~I –~~ **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

~~II – auferidas pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da Lista de Serviços do art. 33, referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, obedecidos os requisitos e condições estabelecidas em regulamento.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.491, de 15 de agosto de 2011.](#)

~~II –~~ **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

~~§ 2º Os serviços acrescentados pela Lei Complementar 116/2003, no primeiro ano de vigência da presente lei (2004) terão como alíquota 2% (dois por cento) sendo que após esse período obedecerão o disposto no caput do artigo 40.~~

§ 2º **(Revogado)** Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 41. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

~~§ 1º Os trabalhadores autônomos nas atividades de Faxineiro, Jardineiro, Lavador de Roupas, Passador de Roupas e Engraxate estão isentos do pagamento do ISSQN.~~

~~§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.03, 5.04, 7.01, 7.17, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 constantes do art. 33 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma fixa, conforme alínea "e", inciso I, Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.264, de 29 de agosto de 2005.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.03, 5.04, 7.01, 7.17, 10.03, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19 e 17.20 constantes do art. 33 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma fixa, conforme alínea "e", inciso I, Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.03, 5.04, 7.01, 7.17, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, constantes do art. 33 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma fixa, conforme alínea e, inciso I, Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.351, de 19 de novembro de 2010.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.03, 5.04, 7.01, 7.17, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, constantes do art. 33 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma fixa, conforme alínea 'd', inciso I, Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.~~

~~§ 3º O disposto no § 2.º não se aplica às sociedades que: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~I – prestam serviços previstos em mais de um dos itens constantes do § 2.º; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~II – exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~III – exista sócio pessoa jurídica; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~IV – prestam serviços não previstos nos itens constantes do § 2.º. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~§ 4º O disposto no § 2.º e § 3.º se aplica às empresas individuais. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.353, de 19 de dezembro de 2005.~~

~~§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.030, de 03 de novembro de 2014.~~

Art. 42. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista, constante no art. 33, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 43. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou Imposto.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

III – o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I – descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.

II – materiais fornecidos pelo prestador, nos casos de serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05, da lista constante no art. 33.

II – mercadorias produzidas pelo prestador, nos casos de serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05, da lista constante no art. 33. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

~~III – peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos no subitem 14.01, da lista constante no art. 33.~~

III – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 6.406, de 29 de setembro de 2017.](#)

Art. 44. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do contribuinte.

§ 1º Na falta desses elementos para apuração do preço de serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça ou mercado de atividade semelhante.

§ 2º A fixação desse preço será efetuada:

I – pela repartição fiscal, através de portaria de estimativa de receita mensal, em função dos elementos conhecidos ou apurados.

II – pela aplicação do preço direto estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço;

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços ou atividades, poderá ser fixado pela Secretaria da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região ou, ainda, no caso de construção civil, tomando por base elementos considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classe.

Art. 45. Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, independente das sanções previstas em lei, sempre que:

I – o contribuinte não possuir notas fiscais de utilização obrigatória;

II – o contribuinte não emitir notas fiscais por ocasião da prestação de serviços;

III – o contribuinte extraviar notas fiscais.

IV – o contribuinte, depois de notificado, deixar de exhibir os documentos fiscais solicitados;

V – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

VI – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

VII – nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa;

VIII – o contribuinte não for inscrito.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 46. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela Fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

~~Art. 47. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recebidos e notas fiscais.~~

Art. 47. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

Art. 48. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º Na inexistência do estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for, simultaneamente, contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 49. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o orçamento do Imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e alteração de ramo ou encerramento da atividade.

§ 2º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 50. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Parágrafo único. Poderá ser suspensa de ofício do cadastro fiscal do município a inscrição daquele contribuinte que deixar de entregar a Declaração Mensal de Serviços Tomados e/ou Serviços Prestados no período de 01 (um) ano ininterrupto, conforme regulamento. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.698, de 03 de julho de 2020.](#)

Art. 50-A. Todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível em endereço eletrônico da Administração Pública de Montenegro, todos os serviços tomados de terceiros, inclusive de prestadores de serviços não sediados no Município, independentemente do pagamento pelo serviço contratado, incluindo os de profissionais autônomos, na forma estabelecida em regulamento. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

§ 1º O Poder Executivo por meio de regulamento definirá, ainda: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

I – a competência a partir da qual cada tomador de serviços estará obrigado a efetuar a declaração eletrônica; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

II – quais as pessoas físicas e jurídicas que estarão dispensadas de declarar os serviços tomados de terceiros; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

III – quais os casos e limites de valor do serviço contratado que serão dispensados de inclusão na declaração; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

IV – o prazo de entrega da declaração dos serviços tomados de terceiros; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

V – a forma e o meio como deverão ser declaradas e transmitidas as informações relativas aos serviços tomados. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

§ 2º O não-cumprimento da obrigação prevista no caput, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes penalidades: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

I – multa de 20 (vinte) URM's por declaração não apresentada ou apresentada após o prazo previsto em regulamento; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

II – multa de 30 (trinta) URM's para cada grupo de 05 (cinco) informações incorretas ou omitidas na declaração. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

§ 3º As declarações não apresentadas, apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas ou omitidas, se apresentadas, complementadas ou retificadas até 30 de ABRIL de 2010, não sofrerão a aplicação das multas previstas no parágrafo anterior. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese do não-atendimento de intimação fiscal para apresentação da declaração não apresentada ou apresentada com informações incorretas ou omitidas, caso em que as multas serão aplicadas conforme previsto no parágrafo 2º. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.177, de 09 de novembro de 2009.](#)

Art. 51. O Imposto será lançado:

I – na hipótese da prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;

II – na hipótese de prestação de serviços permanentes:

a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoa do próprio contribuinte.

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

~~Art. 52. O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo contribuinte ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.~~

Art. 52. O lançamento do imposto será feito na escrituração procedida pelo contribuinte ou de ofício, quando se tratar de contribuinte não inscrito. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.572, de 04 de dezembro de 2006.](#)

Parágrafo único A escrituração será executada em recurso disponibilizado no site do Município. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.572, de 04 de dezembro de 2006.](#)

Art. 53. Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I – manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela fiscalização, por ocasião da prestação dos serviços.

~~Art. 54. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.~~

Art. 54. O Poder Executivo definirá os modelos de notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 4.572, de 04 de dezembro de 2006.](#)

~~§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.~~

§ 1º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 4.572, de 04 de dezembro de 2006.](#)

~~§ 2º Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.~~

§ 2º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 4.572, de 04 de dezembro de 2006.](#)

§ 3º A autoridade administrativa por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar e/ou autorizar o uso ou a dispensa de determinados documentos especiais.

§ 4º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

§ 5º Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser extraviados, inutilizados ou retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

§ 6º A escrituração fiscal eletrônica deverá ser efetuada através de recurso disponível no sítio do Município na internet, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, inclusive as competências sem movimento econômico. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

§ 7º A escrituração fiscal dos serviços prestados será feita pelos contribuintes, ainda que sujeitos a tributação especial, e a declaração de informações falsas, inexatas ou a sua omissão implica em penalidade. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

§ 8º Para os contribuintes optantes do regime tributário do Simples Nacional o prazo para realizar a escrituração fiscal eletrônica será até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.123, de 29 de maio de 2015.](#)

Art. 55. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 56. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

~~§ 2º O prazo para pagamento do Imposto referido na letra "a" do inciso II, do art. 51, será pago em duas parcelas anuais com vencimento em 10 de abril e 10 de agosto.~~

§ 2º O prazo para pagamento do Imposto referido na letra "a" do inciso II, do art. 51, será pago anualmente em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, ocorrendo o vencimento da primeira parcela em 10 de maio, sendo a parcela mínima de 20 URMs. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.543, de 05 de dezembro de 2018.](#)

Art. 57. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria do estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- I – de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- II – de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- III – do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de

atividade.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 58. No recolhimento do Imposto por estimativa, este será feito com base em informações do contribuinte ou outros elementos, e o valor mensal estimado dos serviços tributáveis poderá ser fixado por períodos certos de tempo, correspondentes em URMs.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao Imposto, nos casos em que comporte, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – falta de recolhimento do imposto devido, multa de valor igual 50% do imposto corrigido monetariamente e, no caso de recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do imposto corrigido monetariamente, quando apurado por procedimento fiscal;

a) a multa será em dobro a cada reincidência.

b) no caso de o contribuinte cometer as duas infrações, prevalecerá a multa maior.

II – falta de retenção do Imposto devido: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do Imposto corrigido;

III – falta de recolhimento do Imposto retido na fonte: multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido;

§ 2º Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor entre cem (100) e trezentas (300) URMs, nas seguintes hipóteses:

I – falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II – apresentação de dados inexatos;

III – omissão de elementos indispensáveis à apuração do Imposto.

§ 3º Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais fora do prazo, aplicar-se-á multa no valor de cem (100) a trezentas (300) URMs, nos casos de:

I – falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal;

II – falta de comunicação de alterações de dados cadastrais, comunicação de vendas ou transferência do estabelecimento e encerramento ou de alteração de ramo de atividade;

a) a baixa de inscrição de autônomo requerida fora de prazo, será punida com multa mínima.

~~§ 4º Nas infrações relativas a Livros Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de duzentos (200) a seiscentas (600) URMs, nas seguintes hipóteses:~~

§ 4º Nas infrações relativas a Livros Fiscais e escrituração eletrônica via internet, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a seiscentas (600) URMs, nas seguintes hipóteses: [Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

I – retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviço ou de responsável técnico pela escrituração, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II – apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III – utilização de Livros Fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

IV – falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente, salvo nos casos de escrituração por processamento de dados;

V – falta de escrituração dos Livros Fiscais exibidos ou escrituração incompleta;

VI – extravio ou inutilização de Livros Fiscais não comunicados à Fazenda Municipal;

~~VII – apresentação fora do prazo regulamentar para autenticação do livro fiscal escriturado por processamento eletrônico;~~

VII – apresentação fora do prazo regulamentar para autenticação do livro fiscal; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

VIII – falta de escrituração fiscal ou escrituração incompleta, via internet, através de recurso disponibilizado no sítio do Município – www.montenegro.rs.gov.br; [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

IX – efetuar a escrituração fiscal eletrônica via internet, em recurso disponibilizado no sítio do Município – www.montenegro.rs.gov.br, fora do prazo regulamentar; [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

X – declarar, na escrituração fiscal eletrônica via internet, informações falsas, inexatas ou emitir dados que interfiram de alguma forma para a apuração, cálculo ou recolhimento do imposto. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 5.124, de 10 de agosto de 2009.](#)

§ 5º Nas infrações relativas a Notas Fiscais ou outros documentos admitidos pelo fisco, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a mil (1000) URM's, nas seguintes hipóteses:

- I – apresentação de dados incorretos;
- II – retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviço ou do responsável técnico pela apuração, de Notas Fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III – utilização de Notas Fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade;
- IV – extravio ou inutilização de Notas Fiscais.
- V – falta de emissão de nota fiscal;
- VI – emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- VII – emissão de notas fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- VIII – adulteração de notas Fiscais;
- IX – impressão para uso próprio ou para terceiros, de notas Fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- X – utilização de notas Fiscais impressas sem autorização da Fazenda Municipal;
- XI – uso de ingressos sem a autenticação do fisco, no caso de diversões públicas.

§ 6º Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á a multa no valor de quatrocentas (400) a mil (1000) URM's, nas seguintes hipóteses:

- I – recusa de exibição Documentos Fiscais;
- II – sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- III – embaraço à ação fiscal.

§ 7º As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste artigo, aplicar-se-á multa no valor de cem (100) a seiscentas (600) URM's.

~~§ 8º Sonegação de imposto devidamente comprovada: multa de 500% (quinhentos por cento) do imposto sonegado, corrigido monetariamente.~~

§ 8º Sonegação de imposto devidamente comprovada: multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, corrigido monetariamente. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5.520, de 01 de novembro de 2011.](#)

§ 9º As multas aplicadas com base no valor do Imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

§ 10 As multas aplicadas com base no valor da URM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

§ 11 As penalidades serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo, devendo o agente levar em conta:

- I – a gravidade;
- II – as atenuantes;
- III – as agravantes;
- IV – os antecedentes;
- V – a reincidência.

§ 12 O valor da multa prevista no § 1º, deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) caso o infrator, conformando-se com a autuação, efetue o pagamento dentro do prazo previsto em lei, à vista ou parcelado, respectivamente.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 60. O Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 61. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do não-proprietário;

VI – na remissão, na data de depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas “a à g”, do presente artigo, incluídas a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do Imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

SEÇÃO II INCIDÊNCIA

Art. 62. O Imposto de Transmissão “Inter Vivos”, incide sobre o previsto no conceito do fato gerador do tributo e sua ocorrência, consoante as definições dos artigos pertinentes:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo o quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO III CONTRIBUINTE

Art. 63. Contribuinte do Imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO IV CÁLCULO DO IMPOSTO E ALÍQUOTA

Art. 64. A base de cálculo do Imposto é o valor da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do Imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

~~§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiver sido realizada, findo os quais sem pagamento do Imposto, deverá ser feita nova avaliação.~~

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data que tiver sido realizada, findo os quais sem pagamento do Imposto, deverá ser feita nova avaliação. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.130, de 08 de dezembro de 2023.](#)

Art. 65. São, também, bases de cálculo do Imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 66. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 67. A alíquota do Imposto é:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%
 - b) sobre o valor restante: 2,5%
- II – nas demais transmissões: 2,5%

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro, estão sujeitas a alíquota de 2,5%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 68. O pagamento do Imposto será efetuado no prazo previsto no art. 71, em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, se houver, mediante apresentação de guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º, do art. 64.

Art. 69. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos de guia a que se refere o art. 68 e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 70. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

Art. 71. O Imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias:

- I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles, que se formalizar por escritura particular, contados da data de assinatura desta e antes de sua transcrição no ofício competente;
- III – na arrematação, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV – na adjudicação, contados da data da assinatura do auto ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- V – na adjudicação compulsória, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- VI – na extinção de usufruto, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - a) antes da lavratura, se por escritura pública;
 - b) antes do cancelamento de averbação no ofício competente, nos demais casos;
- VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- VIII – na remissão, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- IX – no usufruto do imóvel concedido pelo Juízo da Execução, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – nas cessões de direitos hereditários:

- a) antes da lavratura e escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
- b) contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos I à X, deste artigo, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Parágrafo único No caso de programa de estímulo à regularização fundiária e/ou predial, mediante lei específica, poderão ser criadas condições especiais de arrecadação do ITBI. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.741, de 22 de outubro de 2007.](#)

Art. 72. Fica facultado o pagamento antecipado do Imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único O pagamento antecipado, nos moldes desse artigo, elide a exigibilidade do Imposto da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO VI

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 73. O Imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.
- V – no usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, decorrente ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se como caracterizada a atividade preponderante referida no § 2º, deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere aos § 1º, 2º e 3º, deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Art. 74. O valor pago a título de Imposto somente poderá ser restituído:

- I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II – quando for declarada, por decisão judicial passado em julgado, a nulidade do ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento;
- III – quando for considerado indevido por decisão judicial transitado em julgado.

Art. 75. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 76. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do Imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, e da não-incidência.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença, quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do Imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade e não-incidência tributária.

Art. 77. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à Comissão Permanente de auxílio e avaliação que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 78. É o fato gerador das taxas contidas na presente lei:

- I – a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II – o exercício regular do poder de polícia.

CAPÍTULO II

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 79. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 80. A expedição de documentos ou a prática do ato referido no art. 79, será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único A taxa será devida:

- I – por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II – tantas vezes quanto forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III – por inscrição em concurso;
- IV – outras situações não-especificadas.
- IV – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 6.982, de 13 de dezembro de 2022.](#)

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 81. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 82. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultânea com a arrecadação.

CAPÍTULO III
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 83. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- I – coleta de lixo;
- II – ~~limpeza e conservação de logradouros;~~
- II – **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.370, de 30 de dezembro de 2005.](#)
- III – esgotos.

~~§ 1º Para usufruir da isenção prevista no item 5 da Tabela para Coleta de Lixo, constante do Anexo III, o proprietário do imóvel deverá comprovar a sua utilização para, pelo menos, uma das finalidades elencadas no item 5. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5.019, de 05 de janeiro de 2009.](#)~~

§ 1º Para usufruir da isenção prevista no item 5 da Tabela para Coleta de Lixo e no item 5 da Tabela para Esgotos, constante do Anexo III, o proprietário do imóvel deverá comprovar a sua utilização para, pelo menos, uma das finalidades elencadas no item 5. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.298, de 27 de dezembro de 2024.](#)

§ 2º Vetado. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 5.019, de 05 de janeiro de 2009.](#)

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 84. A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a URM, na forma da tabela, constante no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar, relativa a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 85. O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativa com a do ano subsequente.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 86. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Parágrafo único. Serão isentas da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem suas atividades compreendidas como de baixo risco. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.922, de 20 de junho de 2022.](#)

Art. 87. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações de funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 88. Para o exercício de qualquer atividade, seja de comércio, indústria ou prestação de serviço, localizada ou não, o contribuinte deverá ter sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

§ 1º Qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a cessação de atividades, - deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei complementar, tendo por base a URM.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 90. A Taxa será lançada:

- I – em relação à Licença de Localização, simultânea com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;
- II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 87, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.
- III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultânea com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no inciso II, deste artigo, no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 91. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único A Taxa incide ainda, sobre:

- I – fixação do alinhamento;
- II – provação ou revalidação do projeto;
- III – prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – aprovação de loteamento.

Art. 92. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado, e prévia licença do Município.

Parágrafo único A licença para execução de obra será comprovada mediante Alvará.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 93. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, constantes da Tabela Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar, tendo por base a URM.

SEÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 94. A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 95. Esta Taxa será regulamentada pelo Executivo Municipal, quanto a sua aplicação, obedecendo todos os critérios já expendidos com relação a essa espécie de tributo.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 96. A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 97. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da valorização dos imóveis de propriedade privada, que resulte de qualquer das seguintes obras públicas:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II

Do SUJEITO PASSIVO

Art. 98. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 99. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se titular do imóvel o proprietário ou possuidor ao tempo do respectivo lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 100. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III

Do CÁLCULO

Art. 101. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem, como demais investimentos a ela imprescindíveis. e terá a sua expressão monetária, atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção C monetária.

Art. 102. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

- I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

- II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 101;
- III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;
- IV – relacionará, em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;
- VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;
- VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;
- VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;
- X – definirá, nos termos desta lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;
- XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização, prevista no inciso VIII, pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado, constante do inciso X, pelo somatório das valorizações, elencada no inciso IX.

Parágrafo único A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX, deste artigo.

Art. 103. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X, do art. 102, observado o seu parágrafo único, até 70% (setenta por cento).

Parágrafo único Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 104. Para os efeitos do inciso III do art. 102., a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 105. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 102. serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 106. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 107. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o art. 7º, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 108. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 109. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) índice médio atribuído;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento e possibilidade de parcelamento;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 110. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

Parágrafo único A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V

Do PAGAMENTO

Art. 111. A Contribuição de Melhoria, será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos previstos no inciso VI do art. 102., desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 112. Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 113. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de "meio-fio" e sarjetas.
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;
- VI – o proprietário do imóvel beneficiado com a realização da obra doar para o Município (por escritura pública) o trecho necessário a sua execução.

Parágrafo único Da escritura pública de doação, prevista no inciso VI deste artigo, deverá constar obrigatoriamente menção à presente Lei e do Edital da obra correspondente.

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA

Art. 114. Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 115. A fiscalização tributária será efetivada:

- I – diretamente pelo agente do fisco;
- II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 116. O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

- I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
- II – às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo único Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

Art. 117. Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

Art. 118. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 119. Considera-se iniciado o processo fiscal para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do contribuinte:

- I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III – com a lavratura de auto de infração;
- IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no § 1º, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Fiscalização Tributária Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização, em prazo determinado em regulamento. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.103, de 22 de setembro de 2023.](#)

§ 4º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 3º a ser regulamentada pelo município. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.103, de 22 de setembro de 2023.](#)

§ 5º A exclusão do início do procedimento fiscal prevista no § 3º restringe-se às irregularidades descritas na comunicação referida no § 4º. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.103, de 22 de setembro de 2023.](#)

Art. 120. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – local, dia e hora da lavratura;
- II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – número de inscrição do autuado, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando for o caso;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – cálculo dos tributos e multas;
- VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – intimação do infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º O auto lavrado será assinado pelo(s) autuante(s) e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º A assinatura do autuado em nenhuma hipótese implicará confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 121. O auto de infração deverá ser lavrado por fiscais de tributos ou agentes fiscais lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

TÍTULO VI

INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

INTIMAÇÃO

Art. 122. Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTO

Art. 123. O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal, mediante recibo, ou aviso postal, através de Aviso de Recebimento - A.R.;
- III – de Edital.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 124. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I – reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de:
 - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras “b e c”;
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração ou de Intimação;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;
- II – pedido de reconsideração a mesma autoridade, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;
- III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo, capaz de modificar a decisão.

§ 2º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III, deste artigo são reduzidos à metade.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe de intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 126. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 127. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de apuração.

Art. 128. A lei tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – exclua a definição do fato como infração;
- II – comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO IV

ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 129. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 130. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 131. O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I – de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II – de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 132. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 133. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento fiscal, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I – correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização com base na URM;
- II – multa de: 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até, o máximo de 60 (sessenta) dias.
- III – juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor do tributo, devido a partir de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

CAPÍTULO V

PRESCRIÇÃO

Art. 134. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo processo judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI

PARCELAMENTO

Art. 135. O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no art. 133, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

~~I – o limite máximo será de 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, observado o seguinte critério:~~

I – o limite máximo será de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, observado o seguinte critério: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.664, de 12 de junho de 2007.](#)

~~a) para débitos até 15.000 (quinze mil) URM – parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;~~

a) para débitos até 10.000 (dez mil) URM – parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.664, de 12 de junho de 2007.](#)

~~b) para débitos acima de 15.000 (quinze mil) URM – parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;~~

b) para débitos acima de 10.000 (dez mil) URM – parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.664, de 12 de junho de 2007.](#)

II – nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a 20 (vinte) URM;

III – as parcelas serão fixadas em URM.

IV – fica assegurada ao interessado, a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

~~§ 1º É facultado mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, um reparcèlement dos débitos em até 18 (dezoito) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~§ 1º É facultado mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, um reparcèlement dos débitos em até 24 (vinte e quatro) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.664, de 12 de junho de 2007.](#)~~

§ 1º É facultado mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, um reparcèlement dos débitos em até 48 (quarenta e oito) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.057, de 16 de junho de 2023.](#)

~~§ 2º No caso de débito em cobrança judicial, fica a possibilidade de reparcèlement por mais uma vez, limitado em até 18 (dezoito) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~§ 2º No caso de débito em cobrança judicial, fica a possibilidade de reparcèlement por mais uma vez, limitado em até 24 (vinte e quatro) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 4.664, de 12 de junho de 2007.](#)~~

§ 2º No caso de débito em cobrança judicial, fica a possibilidade de parcelamento por mais uma vez, limitado em até 48 (quarenta e oito) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7.057, de 16 de junho de 2023.](#)

§ 3º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, tornando-se líquidas e exigíveis todas as demais parcelas.

§ 4º O parcelamento do débito vencido de que trata este artigo, quando se tratar de IPTU, é facultado a todos os contribuintes indicados junto ao artigo 11 da presente Lei Complementar, independentemente de haver o registro do instrumento particular de compra e venda junto à matrícula do imóvel. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 7.057, de 16 de junho de 2023.](#)

Art. 136. O parcelamento da Contribuição de Melhoria, vencido ou não, será autorizado mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, devendo obedecer aos seguintes critérios;

I – o limite máximo será de 48 (quarenta e oito) prestações, mensais e sucessivas, acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês;

II – nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a 20 (vinte) URM;

III – as parcelas serão fixadas em URM;

IV – fica assegurada ao interessado, a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

§ 1º É facultado mediante requerimento do interessado, que implicará seu reconhecimento, um parcelamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º No caso de débito em cobrança judicial, fica a possibilidade de parcelamento por mais uma vez, limitado em até 24 (vinte e quatro) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, tornando-se líquidas e exigíveis todas as demais parcelas.

§ 4º Aos débitos de Contribuição de Melhoria vencidos se aplicam os acréscimos previstos no art. 133.

CAPÍTULO VII

DÍVIDA ATIVA

Art. 137. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 138. A inscrição do crédito tributário da Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 139. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado, pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros e a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único A certidão, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

CAPÍTULO VIII

RESTITUIÇÃO

Art. 140. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 141. A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 142. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 143. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 144. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 143.

CAPÍTULO IX

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 145. Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 146. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 147. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação, ou assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I – não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 148. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobservância à aplicação de cominações ou penalidades.

Art. 149. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 150. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 151. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152. O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 153. O Município cobrará a contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme dispõe esta Lei e a Legislação Federal.

Art. 154. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 155. A unidade utilizada para fins e efeitos do disposto nesta Lei, é a UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – URM, criada por lei específica.

Art. 156. O Executivo Municipal fixará, por Decreto, os preços e tarifas públicas os quais serão revistos e atualizados periodicamente.

Art. 157. O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 158. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 159. Revogam-se as leis nºs LC 2.698, de 1990; LC nº 2.736, de 1991; LC 2.774, de 1991; LC 2.783, de 1991; LC 2.964, de 1993; LC 3.063, de 1995; LC 3.174, de 1996; LC 3.230, de 1997; LC 3.341, de 1998; LC 3.455, de 1999; LC 3.560, de 2000 e Lei 3.593, de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 30 de dezembro de 2003.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN FIXO

I – TRABALHO PESSOAL

- a) atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária, ou equivalente, por ano144,90
- b) atividades desenvolvidas por profissionais de nível técnico ou equivalente, por ano82,80URM
- c) atividades de corretagem, representação ou intermediação de qualquer natureza, por ano62,10
- d) demais atividades não enquadradas acima, por ano.....41,40
- e) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês..... 35,00 (acrescentada pela LC n.º 4.264, de 2005)

II – JOGOS DE MESA (Sinuca ou similar, inclusive jogos eletrônicos)

Por mesa e por mês4,14

III – SERVIÇO DE TÁXI

Por veículo e por ano51,75

IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ANTERIORES:

- Bruta% s/Receita
- a) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares3,0%
- b) Diversões Públicas5,0%
- c) Serviços de Representação Comercial constante do subitem 10.9 do art. 33.....2,5%
- d) Estabelecimentos bancários.....5,0%
- e) Serviços de informática constantes do item 1 do artigo 332,0%
- f) Demais serviços não enquadrados acima.....3,5%
- g) Atividades culturais e artísticas previstas nos subitens 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, exceto shows, bailes e congêneres, 12.08, somente exposições e congressos e 12.15 do item 12 do art. 33..... 2%

(acrescentada pela LC n.º 5.468, de 2011)

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN FIXO - VALORES EM URM

I - TRABALHO PESSOAL

- a) atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária ou equivalente, por ano 280
- b) atividades desenvolvidas por profissionais de nível médio/técnico ou equivalente, por ano 140
- c) demais atividades não enquadradas acima, por ano 80
- d) por profissional habilitado, na forma do artigo 41, por mês..... 70

II - JOGOS DE MESA (sinuca ou similares, inclusive jogos eletrônicos)

Por mesa/computador/máquina, por mês 5

III - SERVIÇO DE TAXI

Por veículo e por ano 80

IV - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ANTERIORES

Alíquota percentual aplicada sobre a receita bruta:

- a) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares3,0%
- b) Diversões Públicas 5%
- c) Serviços de Representação Comercial constante do subitem 10.9 do art. 332,5%
- d) Serviços praticados por estabelecimentos bancários/instituições financeiras5,0%
- e) Serviços de informática constantes do item 1 do artigo 33 2,0%
- f) Demais serviços não enquadrados acima 3,5%
- g) Atividades culturais e artísticas previstas nos subitens 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, exceto shows, bailes e congêneres, 12.08, somente exposições e congressos e 12.15 do item 12 do art. 33 2%
- h) Serviços previstos nos subitens 4.01 4.02 4.03, 4.17, 4.19 e 4. 20 da Lista de Serviços do art. 33, referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS 2%

(Alterada a redação pela LC n.º 6.406, de 2017)

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN FIXO

I - TRABALHO PESSOAL

- a) atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária, ou equivalente, por ano144,90
- b) atividades desenvolvidas por profissionais de nível técnico ou equivalente, por ano82,80URM
- c) atividades de corretagem, representação ou intermediação de qualquer natureza, por ano62,10
- d) demais atividades não enquadradas acima, por ano.....41,40
- e) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês..... 35,00 (acrescentada pela LC n.º 4.264, de 2005)

II - JOGOS DE MESA (Sinuca ou similar, inclusive jogos eletrônicos)

Por mesa e por mês4,14

~~III – SERVIÇO DE TÁXI~~

~~Por veículo e por ano51,75~~

~~IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ANTERIORES:~~

~~Bruta% s/Receita~~

~~a) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares3,0%~~

~~b) Diversões Públicas5,0%~~

~~c) Serviços de Representação Comercial constante do subitem 10.9 do art. 33.....2,5%~~

~~d) Estabelecimentos bancários.....5,0%~~

~~e) Serviços de informática constantes do item 1 do artigo 332,0%~~

~~f) Demais serviços não enquadrados acima.....3,5%~~

~~g) Atividades culturais e artísticas previstas nos subitens 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, exceto shows, bailes e congêneres, 12.08, somente exposições e congressos e 12.15 do item 12 do art. 33..... 2%~~

~~(acrescentada pela LC n.º 5.468, de 2011)~~

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN FIXO - VALORES EM URM

I - TRABALHO PESSOAL

a) atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária ou equivalente, por ano 280

b) atividades desenvolvidas por profissionais de nível médio/técnico ou equivalente, por ano 140

c) demais atividades não enquadradas acima, por ano 80

d) por profissional habilitado, na forma do artigo 41, por mês..... 70

II - JOGOS DE MESA (sinuca ou similares, inclusive jogos eletrônicos)

Por mesa/computador/máquina, por mês 5

III - SERVIÇO DE TAXI

Por veículo e por ano 80

IV- DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ANTERIORES

Alíquota percentual aplicada sobre a receita bruta:

a) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares3,0%

b) Diversões Públicas 5%

c) Serviços de Representação Comercial constante do subitem 10.9 do art. 332,5%

d) Serviços praticados por estabelecimentos bancários/instituições financeiras5,0%

e) Serviços de informática constantes do item 1 do artigo 33 2,0%

f) Demais serviços não enquadrados acima 3,5%

g) Atividades culturais e artísticas previstas nos subitens 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, exceto shows, bailes e congêneres, 12.08, somente exposições e congressos e 12.15 do item 12 do art. 33 2%

h) Serviços previstos nos subitens 4.01 4.02 4.03, 4.17, 419 e 4. 20 da Lista de Serviços do art. 33, referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS 2%

(Alterada a redação pela LC n.º 6.406, de 2017)

i) serviços previstos no subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 33.....5%

(Alterada a redação pela LC n.º 6.612, de 2019)

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.612, de 01 de julho de 2019.

ANEXO II

TAXA DE EXPEDIENTE

URM

TABELA PARA OS SERVIÇOS ELENCADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.....4,14

TABELA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO, PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO:

- 1) Preenchimento de vagas no Plano de Carreira dos Servidores:
- a) até padrão 5 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....19,52

b) de padrão 6 até 10 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....34,91
- 2) Preenchimento de vagas no Plano de Carreira do Magistério:
- a) Professor – Área I.....19,52

b) Professor – Área II.....34,91

c) Especialista em Educação.....34,91

TABELA PARA AS SITUAÇÕES PREVISTAS NO INCISO IV DO ART. 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO:

- a) expedição de parcelas de carnês de IPTU.....Até 4,14
- a) Revogado (LC n.º 4.370, de 2005)
- b) outros.....4,14

ANEXO II
TAXA DE EXPEDIENTE

URM

TABELA PARA OS SERVIÇOS ELENCADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.....4,14

TABELA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO, PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO:

- 1) Preenchimento de vagas no Plano de Carreira dos Servidores:
- a) do padrão 1 até o padrão 5 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....19,52

b) do padrão 6 até o padrão 09 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....29,33

c) do padrão 10 até o padrão 13 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.....39,12
- 2) Preenchimento de vagas no Plano de Carreira do Magistério:
- a) Professor – Área I.....19,52

b)Professor – Área II.....34,91

c) Apoio Pedagógico34,91
- 3) Preenchimento de Empregos Públicos:
- a) Agente de Combate a Endemias.....19,52

b) Agente Comunitário de Saúde19,52

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6.982, de 13 de dezembro de 2022.

ANEXO III

TABELA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA PARA COLETA DE LIXO:

- 1) Templos de qualquer culto.....isentos
- 2) Escolas, Clubes, Ginásios, Indústria 1 e Indústria 2 ao ano.....0,207 URM p/m²

- 3) Comércio e Serviço 1, Comércio e Serviço 2, ao ano.....0,414 URM p/m²
- 4) Residências, ao ano.....0,621 URM p/m²
- 5) Estábulos, aviários, pocilgas isentos (Acrescentado pela LC n.º 5.019, de 2009)

Considera-se:

- a) Comércio e Serviço 1 – Comércio e serviço em geral;
- b) Comércio e Serviço 2 – Restaurantes, supermercados, oficinas, postos de gasolina, lavagem e lubrificação, hotéis;
- c) Indústria 1 – Indústria em geral;
- d) Indústria 2 – Indústria de alimentos e bebidas, químicas, cortição e tanantes.

~~TABELA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS: Revogado (LC n.º 4.370, de 2005)~~

- ~~1 - Por metro linear ou fração, sobre imóveis com frente para logradouro com pavimentação asfáltica ou com calçamento, ao ano 1,500 URM Revogado (LC n.º 4.370, de 2005)~~
- ~~2 - Por metro linear ou fração, sobre imóveis com frente para logradouros que não possuem pavimentação asfáltica ou calçamento, ao ano 0,500 URM Revogado (LC n.º 4.370, de 2005)~~

TABELA PARA ESGOTOS:

- 1) Templos, Escolas, Clubes e Ginásios, ao ano.....0,104 URM p/m²
- 2) Residências, Comércio e Serviço 1, ao ano.....0,207 URM p/m²
- 3) Comércio e Serviço 2 e Indústria 1, ao ano..... .0,414 URM p/m²
- 4) Indústria 2, ao ano..... 0,621 URM p/m²
- 5) Estábulos, aviários, pocilgas.....isentos. (Acrescentado pela LC n.º 7.298, de 2024)

Considera-se:

- a) Comércio e Serviço 1 – Comércio e serviço em geral;
- b) Comércio e Serviço 2 – Restaurantes, supermercados, oficinas, postos de gasolina, lavagem e lubrificação, hotéis;
- c) Indústria 1 – Indústria em geral;
- d) Indústria 2 – Indústria de alimentos e bebidas, químicas, cortição e tanantes.

ANEXO IV

~~TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE~~

~~CLASSE~~
~~URM~~

- ~~I – Contribuintes estabelecidos24,9~~
- ~~II – Contribuintes não estabelecidos12,5~~
- ~~III – Ambulantes (não enquadráveis acima)16,6~~
- ~~IV – Contribuintes enquadrados na Lei nº 3.662/2001 5.840,7~~

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS~~

~~I – Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras e vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:~~

I – por dia e por metro quadrado.....	0,11 URM
II – espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:	
1 – até dois metros quadrados, por dia	0,11 URM
2 – mais de dois metros quadrados, por dia	0,22 URM
III – Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por metro quadrado	
.....	0,01 URM
IV – Nos casos em que o valor a ser lançado seja inferior a 5 URMs, o contribuinte ficará isento da cobrança. (Incluído pela Lei Complementar nº 7.130, de 08 de dezembro de 2023)	

ANEXO IV

TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

CLASSE	
URM	
I – Contribuintes estabelecidos	24,9
II – Contribuintes não estabelecidos	12,5
III – Ambulantes (não enquadráveis acima)	16,6
IV – Contribuintes enquadrados na Lei nº 3.662/2001	5.840,7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I– Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras e vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 – por dia e por metro quadrado.....	0,11 URM
II – espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado.	
1 – até dois metros quadrados, por dia	0,11 URM
2 – mais de dois metros quadrados, por dia	0,22 URM
III – Espaço ocupado por circos e parques de diversões	
1 - por dia e por metro quadrado	0,01 URM
IV - Uso de energia elétrica para fins econômicos, como bancas e trucks comerciais ambulantes, por dia:	
a) Praças, Estação da Cultura, Beira do Rio, Parque centenário.....	12,00 URMs
b) Será isento da taxa: apresentações artísticas, como shows musicais e teatro	
c) Para eventos de nível ESTADUAL, promovidos pela prefeitura, em espaço reservado para bancas e trucks.....	7,30 URMs
d) Para eventos de nível NACIONAL, promovidos pela prefeitura, em espaço reservado para bancas e trucks.....	12,00 URMs
V – Nos casos em que o valor a ser lançado seja inferior a 5 URMs, o contribuinte ficará isento da cobrança. (Alterado pela Lei Complementar nº 7.472, de 06 de fevereiro de 2026)	

ANEXO V

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE:

URM

1 – edificação de madeira com parede simples, por m²	0,11
2 – edificação de madeira com parede dupla, por m²	0,15
3 – edificação mista, por m²	0,22
4 – edificação de alvenaria, por m²	0,26
5 – galpão aberto, por m² de área construída	0,06
6 – galpão fechado, por m² de área construída	0,11
7 – demolição ou reparo em edificações de madeira, mista ou alvenaria.....	11,01
8 – para abertura de pavimentação	11,01
9 – rampa para acesso de veículo	6,60
10 – quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela, por metro linear ou quadrado	0,22

ANEXO VI

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1. Para a prorrogação de horário
URM

I – Até às 22 horas

a) por dia	2,20
b) por mês	55,05
c) por ano	550,05

II – Além das 22 horas

a) por dia	4,40
b) por mês	110,10
c) por ano	1.101,00

III – Para a antecipação de horário

a) por dia	2,20
b) por mês	55,05
c) por ano	550,05